



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732951/2018-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.445 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2018

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Conforme restou decidido pelo STF sob o Tema 736, em sede de repercussão geral é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Assim, necessário o afastamento da multa de isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada no valor de R\$ 1.067.146,25 em decorrência da não-homologação de compensações constantes dos PER/Dcomp nºs 02227.65085.151215.1.3.09-2002, 06922.46279.120314.1.3.09-4095, 10419.06174.200314.1.3.09-0083, 11237.86996.300615.1.3.09-1701, 21166.57971.140314.1.3.09-8099, 21225.68530.181215.1.3.09-2212 e 27786.03406.280214.1.3.09-7610.

Diante do lançamento, a empresa apresentou impugnação fiscal, julgada improcedente pela DRJ/CTA, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2018

MULTA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A lei não prevê a suspensão do processo que trata de exigência de multa em decorrência de compensação indevida até que seja proferida decisão no processo que trata da respectiva compensação, prevê, apenas, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando presentes algumas das hipóteses contidas no art. 151 do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, repisado os termos da impugnação fiscal, destacando a necessidade de suspensão da exigibilidade da multa enquanto não finalizada a lide principal envolvendo os créditos.

O processo foi encaminhado ao CARF, tendo sido a mim distribuídos para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

Conforme indicado no relatório trata-se de lançamento de multa isolada, com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em decorrência da não homologação dos créditos objeto de compensação nos PAFs n. 02227.65085.151215.1.3.09-2002, 06922.46279.120314.1.3.09-4095, 10419.06174.200314.1.3.09-0083, 11237.86996.300615.1.3.09-1701, 21166.57971.140314.1.3.09-8099, 21225.68530.181215.1.3.09-2212 e 27786.03406.280214.1.3.09-7610.

Considerando o entendimento recentemente fixado pelo STF sob o Tema 736, nos autos do RE 796939/RS, em sede de repercussão geral, de que “*é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”, desnecessário o enfrentamento isolado dos argumentos da recorrente.

Considerando que o RICARF expressamente estabelece a necessidade de aplicação de precedentes dos Tribunais Superiores com repercussão geral aos julgados administrativos, cabe, no presente caso, afastar a aplicação da multa diante da inconstitucionalidade declarada do fundamento da autuação.

Nestes termos, voto por conhecer recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa isolada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias